



PROCESSO Nº : 185.034-2/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177.019-5/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
177.563-4/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE/MT

GESTOR : HECTOR ALVARES BEZERRA - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.990/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE/MT. EXERCÍCIO DE 2024. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES: REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES; ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES; DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ENCAMINHADAS NO SISTEMA APLIC; FALHAS NA DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS; INEFICIÊNCIA NA ESTIPULAÇÃO DAS METAS FISCAIS NA LDO; INADEQUAÇÃO DA CARTA DE SERVIÇOS DIVULGADA. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER Nº 3.695/2025, PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE NB05 (SUBITEM 6.1). MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo** da **Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Hector Alvares Bezerra, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.





2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar (doc. 621637/2025), Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

HECTOR ALVARES BEZERRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Divergência entre as informações registradas na DFC do exercício de 2024 e aquelas demonstradas nos Balanços Financeiro e Patrimonial do exercício, prejudicando a Transparência das informações fiscais/financeiras/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, e tornando-a inconsistente. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

1.2) Ocorrência de Divergências relevantes entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial do Município de Mirassol D'Oeste exercício de 2024 e os valores apurados na Avaliação Atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2024. - Tópico - 7. 2. 5. 3. CONTABILIZAÇÃO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS

2) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

2.1) Há divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados mensais ao Sistema Aplic e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2023, prejudicando a Transparência das informações fiscais /orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil, e tornando-a inconsistente. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Houve a contração de obrigações de despesas nos últimos 8 (oito) meses do ano de 2024 sem a existência de suficiente Disponibilidade Financeira (Caixa) para adimpli-las no exercício seguinte, nas determinadas fontes/destinações de recursos. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES





ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores, sem a existência de fontes de financiamento superavitárias

(recursos disponíveis) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não estão regularmente divulgadas no Portal Transparência do Município, isso atenta contra a transparência ativa das contas públicas. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

6.2) As Metas de Resultados Primário e Nominal publicadas no 'Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) 6º bimestre de 2024' divergem substancialmente daquelas aprovadas na LDO-2024, evidenciando ausência integridade na transparência das contas públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

6.3) Há divergência informacional relevante no Demonstrativo "1" do AMF da LDO- 2024 publicado na imprensa oficial e enviado ao TCE-MT e aquele divulgado no Portal Transparência do Município, evidenciando ausência de integridade na Transparência das contas públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101 /2000). - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

7) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

7.1) A Carta de Serviços ao Usuário/Cidadão apresentada não atende às exigências informacionais requeridas pela legislação vigente. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

3. O gestor foi devidamente citado e apresentou defesa, conforme documento digital n. 635338/2025.

4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades CB05 (subitem 1.1),





CC09, DA01 e NB05 (subitem 6.2) (doc. 666239/2025).

5. Na sequência, vieram os autos ao Ministério Públco de Contas, oportunidade em que foi elaborado o **Parecer n. 3.695/2025**, com a sugestão para a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal, referentes ao exercício de 2024, com recomendações.

6. Intimado para apresentação de alegações finais, o gestor manifestou-se tempestivamente por meio do doc. 671024/2025.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas com relação às irregularidades mantidas pela equipe técnica após a análise da defesa.

9. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Públco de Contas estão no parecer ministerial já exarado.

10. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos,

mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públco de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

11. No que tange às **irregularidades CB05, FB03, NB05 (subitem 6.3) e NB10**, observa-se que o gestor se limita a reiterar os argumentos defensivos anteriormente





aduzidos, revelando-se despicienda a reanálise da matéria por parte do Ministério Público de Contas, porquanto seu entendimento, devidamente fundamentado em razões de fato e de direito, já foi devidamente exposto nos autos.

12. Quanto à irregularidade **NB05 (subitem 6.1)**, pelo qual a equipe indicou que as Demonstrações Contábeis do Município, relativas ao exercício de 2024, não estariam regularmente divulgadas no Portal Transparência do Município, o gestor argumenta, em síntese, o portal estava regularmente atualizado, sendo possível o acesso às Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 por meio dos links já informados na defesa.

13. Para extirpar dúvidas quanto ao alegado, o Ministério Público de Contas procedeu ao acesso aos links informados, sendo constatada, de fato, a devida publicação dos informes contábeis questionados.

14. Assim sendo, tendo em vista que foram adotadas providências para o atendimento do dever de transparência previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sugere-se o **afastamento da irregularidade NB05 – subitem 6.1**.

15. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas retifica parcialmente o entendimento articulado no **Parecer n. 3.695/2024**, apenas para fins de sugerir o afastamento da irregularidade **NB05 (subitem 6.1)**.

16. Quanto à análise das contas de governo como um todo, mantém-se a sugestão para a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pelas razões já expostas.

3. CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **retifica parcialmente o Parecer nº 3.695/2025 e opina**:





a) pela emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de MIRASSOL D'OESTE/MT**, referentes ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, caput e parágrafo único, do RITCE/MT, sob a administração do **Sr. Hector Alves Bezerra**;

b) pelo **afastamento das irregularidades CB05 (subitem 1.1), CC09, DA01 e NB05 (subitem 6.1)**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **adote** providências para que tanto a Prefeitura, quanto a Contadoria do Mirassol-PREVI, realizem a conciliação dos saldos das Disponibilidades de Caixa vinculadas às fontes/destinações de recursos nºs. 800, 802 e 869 que estão informados no Sistema APLIC, a fim de identificar as falhas e/ou inconsistências que influenciam no saldo negativo registrado em tais fontes no Sistema, bem como adotar as necessárias providencias/ajustes saneadores;

c.2) providencie medidas para que a Contadoria da Prefeitura **realize** a conciliação dos saldos das Disponibilidades de Caixa vinculadas à fonte/destinação de recursos nº '869 - Outros recursos extraorçamentários' que estão informados no Sistema APLIC, a fim de identificar as falhas e/ou inconsistências que influenciam no saldo negativo registrado em tal fonte no Sistema, bem como adotar as necessárias providencias/ajustes saneadores;

c.3) **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.4) no processo de elaboração do Relatório da Avaliação Atuarial de 2025 e exercícios seguintes, **seja considerado** no cálculo atuarial, no Plano de Benefícios, a concessão de Aposentadorias Especiais para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município, em observância ao teor normativo ínsito na Emenda Constitucional n. 120/2022;

c.5) **adote** providências concretas voltadas à melhora dos indicadores de saúde pública, conferindo especial ênfase às políticas relacionadas a: incidência de





arboviroses (Dengue e Chikungunya) e Hanseníase em menores de 15 anos; em estrita observância aos princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana;

c.6) **adote** providências para que a gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mirassol D'Oeste (Mirassol-PREVI) conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) **adote** providências perante as áreas competentes da Prefeitura para que, no caso de ser constatada a necessidade de alterações das metas fiscais já projetadas em LDO aprovada, seja encaminhada ao Poder Legislativo proposta de alteração dessa Lei antes da aprovação do texto final da respectiva Lei Orçamentária Anual – LOA, abstendo-se de apresentar tais propostas após o início do exercício da execução orçamentária;

d.2) **avalie** a inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes estatuídas pela Lei Federal n. 14.164/2021;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

